



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.720233/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.314 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente SAN BERNARD RJ COMERCIO E INSTALCOES DE PECAS E EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal no prazo fixado em lei para opção, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, nominado como impugnação pela ora Recorrente, contra decisão da DRJ/JFA (fls. 41), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referido indeferimento se deu em razão da existência de um débito relativo a multa por atraso da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), exercício 2014, código 2170, no valor de R\$ 200,00, conforme Termo de Indeferimento (fls. 5), de 13.02.2017.

Em petição denominada “Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional” (fls. 4), o sujeito passivo informa que tomou conhecimento do indeferimento em 26.01.2017, quando não conseguiu emitir do Documento de Arrecadação dos Simples Nacional (DAS) relativo ao mês de dezembro de 2016 em razão de débitos existentes. Informou na oportunidade que pagou a multa relativa à DIRF 2014 em 26.01.2017 e em parcelou os demais débitos existentes em 27.01.2017. Informa que, a representante da empresa, por motivos de saúde, viu-se obrigada a se afastar e por essa razão não concluiu os procedimentos para regularização até o dia 31.01.2017, fazendo-o de forma imediata assim que se restabeleceu em 03.02.2017.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão da não liquidação do débito no prazo de opção, conforme art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 28/31). A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Em breve Recurso Voluntário (fls. 41), a contribuinte apenas corrige informação sobre a data de seu afastamento, que a impediu de regularizar a pendência até o ultimo dia de janeiro de 2017, retificando a informações prestada no documento denominado “Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional” (fls. 4), de 18.02.2017 a 20.02.2017 para 19.01.2017 a 20.01.2017, com mais dez dias de atestado médico. Assim, requer reavaliação do indeferimento da opção ao Simples Nacional por entender que a não regularização se deu por motivo de força maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Conhecimento

1.1. Tempestividade

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 30.10.2018, conforme Extrato de Rastreamento de Objeto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 37), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 29.11.2018, conforme carimbo apostado (fls. 41) é **tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Não assiste razão à recorrente, visto que o afastamento por motivo de saúde, que em tese poderia configurar motivo de força maior para a não regularização do débito que motivou o indeferimento da opção é irrelevante.

Conforme consignado na decisão de primeira instância (fls. 28/31), embora o pagamento do principal tenha ocorrido em 27.01.2017, apenas em 28.02.2018 houve o pagamento dos acréscimos legais, necessários à suficiente liquidação integral do débito que motivou o indeferimento da opção, isto é, mais de um ano após o período de afastamento da representante legal da empresa por motivo de saúde.

O prazo para regularização dos débitos que porventura impedem a opção se encerra na data de opção, isto é, no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, conforme preceitua o art. 6º da então Resolução CGSN nº 94, de 2011, aplicável ao fato:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.314 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11707.720233/2017-48